

# PARECER N° , DE 2015

Da MESA DIRETORA, sobre o Requerimento nº 1.010, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, dirigido ao Senhor Ministro da Fazenda, em que são solicitadas informações sobre a movimentação de compra e venda de ações da Petrobras e aspectos da composição acionária daquela companhia.

RELATOR: Senador **GLADSON CAMELI**

## I – RELATÓRIO

A Senadora Vanessa Grazziotin, por meio do Requerimento nº 1.010, de 2014, requer sejam solicitadas ao Senhor Ministro da Fazenda as informações a seguir, com base no art. 50 da CF e nos arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal:

*1. Quais foram as 100 (cem) maiores compras de ações da PETROBRÁS, com identificação da pessoa física ou jurídica, registrada por esta autarquia no ano de 2014?*

*2. Quais foram as 100 (cem) maiores vendas de ações da PETROBRÁS, com identificação da pessoa física ou jurídica, registrada por esta autarquia no ano de 2014?*

*3. Quais foram as 100 (cem) maiores movimentações de compra ou venda de ações da PETROBRÁS nos últimos 6 (seis) meses, registradas por esta autarquia no ano de 2014?*

*4. Quem são os 50 maiores acionistas da PETROBRÁS, pessoa física, por ano, no período de 2010 a 2014?*

SF/15606.95554-19

*5. Quais são as 50 maiores acionistas da PETROBRÁS, pessoa jurídica, por ano, no período de 2010 a 2014?*

Na Justificação, a eminent autora cita “as recentes denúncias de corrupção e desvio de verba pública que diariamente são tratadas pela imprensa nacional”. Acrescenta que essas denúncias “colocaram a Petrobras no centro das atenções do mercado de ações brasileiro, fazendo com que a movimentação de ativos da empresa fosse muito intensa nos últimos meses” e que “a Petrobras foi a empresa exploradora de petróleo que mais perdeu valor de mercado no mundo”. Conclui, desses fatos, que se faz “imprescindível (...) analisar ditas movimentações de ativos ocorridas no ano de 2014”.

A Secretaria-Geral da Mesa encaminhou o requerimento a esta Terceira Secretaria para elaboração de parecer da Mesa Diretora.

## **II - ANÁLISE**

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal:

*Art. 50. ....*

.....

*§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinou, em especial, os requerimentos de informações protegidas pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



SF/15606.95554-19

O art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

O art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, por sua vez, ao disciplinar o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001, prevê que o requerimento, quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata a referida Lei, deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa. O mesmo artigo considera, para seus fins específicos, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como instituição financeira.

O art. 9º do Ato dispõe que o requerimento que trata de informação sigilosa, deverá ser despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que apresente seu parecer sobre constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

O requerimento sob análise, por prever a solicitação de informações cobertas pelo sigilo bancário tratado na Lei Complementar nº 105, de 2001, deve obedecer, portanto, além do disposto no Ato nº 1 da Mesa, de 2001, no que é específico para matérias dessa espécie, as normas gerais que tratam dos requerimentos.

O art. 215 do Regimento Interno determina que, depende de decisão da Mesa, os requerimentos de informações a ministros de Estado.

Assim, nesta etapa, considerando-se o teor sigiloso das informações solicitadas no requerimento em análise, trata-se tão somente de submeter à decisão da Mesa parecer sumário e de admissibilidade geral sobre a oportunidade de se remeter a matéria à CCJ, instância a que compete a análise e decisão sobre a constitucionalidade, a juridicidade, o mérito e a pertinência dos fundamentos da solicitação, em obediência ao disposto no Ato da Mesa nº 1, de 2001, em especial ao previsto no art. 9º daquela norma.



SF/15606.95554-19

### **III - VOTO**

Em vista da argumentação precedente, **votamos pela admissibilidade do Requerimento nº 1.010, de 2014**, da Senadora Vanessa Grazziotin, e pela remessa dos autos à **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** para deliberação quanto à constitucionalidade, juridicidade, pertinência e mérito, conforme disciplinado no art. 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.



SF/15606.95554-19

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator